



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL N.º 1.980/2005

DISPÕE SOBRE A OPERACIONALIZAÇÃO E COBRANÇA DE TAXAS DE ÁGUA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WALTER LUIZ HECK, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Todos os consumidores deverão adquirir instalar, às suas expensas, Hidrômetros em suas propriedades, no período máximo de 03 (três) meses, de forma a permitir a medição do seu efetivo consumo mensal de água.

§ 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prestar, gratuitamente, a mão-de-obra de instalação dos hidrômetros aos consumidores que o fizerem no prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 2.º – Aos consumidores que não tiverem seus hidrômetros instalados até 30-06-2005, o município efetuará a sua instalação e cobrará, em parcela única, o seu custo de instalação compreendido pelo preço de aquisição do hidrômetro acrescido de 30% de mão-de-obra de instalação.

Art. 2.º - A cobrança das Taxas de Água nos sistemas públicos de distribuição de água potável mantidas pelo Município de Crissiumal obedecerá as seguintes regras e critérios a partir de 01-05-2005:

I - A taxa a ser paga, até o dia 21 do mês subsequente, pelos consumidores de água potável fornecida e medida pelo município através de seus sistemas de distribuição será de:

a) Residencial = 0,91 (zero virgula noventa e um) URM por metro cúbico para até 15m³ água consumida, e 1,60 URM para o consumo excedente a 15m³.

b) Comercial, Industrial e de Serviços = 1,20 URM por metro cúbico para até 20m³ de água consumida e 1,60 URM para o consumo excedente a 20m³.

II – Excepcionalmente no período máximo de 03 (três) meses, ou 90 dias, enquanto os consumidores ainda não tiverem seus hidrômetros instalados terão arbitrado os seguintes consumos para fins de cobrança da taxa de água:

a) Residencial = 25 m³;

b) Comercial, Industrial e Serviços = 35m³.

Parágrafo Único – Estão isentas do pagamento da taxa ora instituída, as entidades religiosas, cemitérios, escolas, proprietários dos imóveis onde estão instalados os poços ou fontes e as pessoas encarregadas de ligar e desligar as bombas, até o consumo máximo de 15 (quinze) m³ mensais, sendo que o que ultrapassar esse limite deverá ser pago pelo consumidor, devendo também os mesmos instalar os hidrômetros no prazo citado no Art. 1º da presente Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 3.º - O atraso no pagamento das taxas de água implicará nos acréscimos de atualização monetária, juros e multas, na forma estabelecida para os demais tributos no Código Tributária Municipal ou legislação pertinente.

§ 1.º – O atraso de 03 (três) taxas de água, de forma sequencial e intercalada, importará na suspensão do fornecimento, mediante prévia notificação do consumidor, o qual somente terá seu fornecimento normalizado mediante o pagamento das parcelas em atraso, além da taxa de re-ligação, equivalente a 50 (cinquenta) URM.

§ 2.º - A Administração Municipal, no prazo de 30 dias, efetuará levantamento dos consumidores inadimplentes na data da promulgação desta Lei, e oportunizará a sua adimplência através de parcelamento das taxas atrasadas, à razão de 01 (um) mês por fatura atrasada, mediante a exclusão das multas e dos juros incidentes, vencendo-se as parcelas na mesma data da fatura mensal de água. O atraso de 02 (duas) parcelas seguidas ou intercaladas importará no vencimento das demais, com a conseqüente perda do benefício da exclusão dos juros e das multas, além da suspensão do fornecimento, mediante prévia notificação de 30 dias.

§ 3.º - Terão o seu fornecimento suspenso, mediante prévia notificação de 30 dias, os consumidores inadimplentes e que não promoverem a sua adimplência na forma do § 2.º deste artigo.

Art. 4.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar a cada comunidade, mensalmente, 30% (trinta por cento) do valor arrecadado com as taxas de água na respectiva comunidade beneficiária, mediante prévio convênio em que se definam as destinações dos recursos repassados.

Parágrafo Único – Além do repasse estabelecido no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar o valor pertinente ao consumo de energia elétrica no sistema de abastecimento de água, àquelas comunidades em que houver cobrança de taxa de água pelo município e em que a conta de energia estiver em nome da própria ou de algum membro associado da comunidade.

Art. 5.º - O Poder Executivo Municipal incentivará e conjugará todos os esforços visando a doação e o repasse dos Sistemas de Distribuição de Água às Associações de Água Potável, com fulcro na Lei Municipal 1.636/2001.

Art. 6.º - Revogam-se as leis municipais n.ºs 1.302/95 e 1.323/96.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, Estado do Rio Grande do Sul, aos 05 dias do mês de Abril de 2005.

WALTER LUIZ HECK
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

GILMAR ANTONIO SOARES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração